MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01 /2022

OBJETO: promoção de medidas para a realização de eventos com segurança sanitária

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelo Promotor(a) de Justiça que esta subscreve, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial aquelas constantes do artigo 129, II da Constituição; artigo 27, IV da Lei Federal nº 8625/93; art. 67, VI da Lei Complementar estadual nº 34/94, apresentar as considerações que se seguem para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação",* nos termos do art. 196, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que *"são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado",* consoante prescreve o art. 197, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que *"as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único"*, o qual tem como diretrizes, dentre outras, *"a descentralização, com direção única em cada esfera de governo", "o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais"* e *"a participação da comunidade"*, conforme dispõem o art. 198, incisos I, II e III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que *"ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador"*, conforme dispõe o art. 200, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 6º, I, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.080/1990, estabelece que "estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS – a execução de ações de vigilância sanitária e de vigilância epidemiológica";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, VII, da Lei nº 8.080/90, as ações e os serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, dentre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS, dentre outras funções, coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica e sanitária, conforme determinam as alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 17, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS, dentre outras funções, executar serviços de vigilância epidemiológica e sanitária, conforme determinam as alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 18, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 13.317/1999, que institui o "Código de Saúde do Estado de Minas Gerais";

CONSIDERANDO as competências dos serviços de vigilância sanitária e epidemiológica previstas, especialmente, no art. 24 e art. 26 da Lei Estadual nº 13.317/1999*;*

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15, do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, o planejamento da saúde é obrigatório para os entes públicos, ascendente e integrado, do nível local até o federal;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, devido ao alto grau de transmissibilidade do novo Coronavírus (2019-nCOV);

CONSIDERANDO a declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, dada pela Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO a publicação do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCOV), pelo MS, e do Plano Estadual de Contingência para Emergência em Saúde Pública – Infecção Humana pelo SARS-CoV-2, pela SES/MG, os quais definem estratégias de atuação para enfrentamento do novo Coronavírus (2019-nCOV);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019-nCOV), responsável pelo surto de 2019 e sua regulamentação através da Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356, de 11/03/2020, que "*Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019- nCOV) (COVID-19)*"

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020, que declara situação de emergência em saúde pública no Estado de Minas Gerais em razão de surto de doença respiratória – Novo Coronavírus (2019-nCOV);

CONSIDERANDO que as MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS têm como finalidade reduzir o contato social e, consequentemente, reduzir a transmissão da doença, visando manter a capacidade de atendimento dos serviços de saúde aos pacientes que necessitam;

CONSIDERANDO que a realização de eventos, em especial, aqueles recreativos e de lazer, como a promoção de shows artísticos, bailes e congêneres gera aglomerações e condições favoráveis para a transmissão do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de que os eventos ocorram segundo protocolos sanitários capazes de mitigarem o risco de transmissão da COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020, que instituiu o Comitê Extraordinário COVID-19, órgão de "caráter deliberativo, e com competência extraordinária para acompanhar a evolução do quadro epidemiológico do novo Coronavírus, além de adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas";

CONSIDERANDO a Deliberação n° 39, de 29 de abril de 2020, que aprovou "o Plano Minas Consciente, com a finalidade de orientar e apoiar os Municípios nas ações de enfrentamento da pandemia COVID-19 e de restabelecimento, de modo seguro e gradual, das atividades econômicas no território do Estado";

CONSIDERANDO que o município aderiu formalmente ao Plano Minas Consciente;

CONSIDERANDO que a realização de eventos apenas é admitida mediante o cumprimento de protocolos sanitários previstos no Plano Minas Consciente;

CONSIDERANDO que a realização de eventos depende de autorização do município;

CONSIDERANDO que cada gestor de Unidade Federada, Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios deve determinar as MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS adequadas à sua realidade local;

CONSIDERANDO que "*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"*, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos

assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, consoante dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 27, inciso IV, da Lei n° 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, aos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal e às entidades que exerçam função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80 da Lei 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 67, VI, da Lei Complementar Estadual 34/1994 prevê que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá fazer recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

Este órgão do Ministério Público **RECOMENDA** aos(às) Senhores(as) Prefeitos(as) Municipais de Conselheiro Lafaiete, Casa Grande, Cristiano Otoni, Santana dos Montes, Itaverava, Queluzito, Lamim, Rio Espera e Catas Altas da Noruega e aos (às) Senhores(as) Secretários(as) Municipais de Saúde que, no âmbito de abrangência de suas atribuições, procedam à adoção das medidas administrativas abaixo elencadas, dentre outras, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, dada a premência que o caso inspira:

1. Ao apreciarem pedidos de autorizações ou alvarás sanitários para eventos e atividades públicas e privadas de cultura, teatro, cinema, shows, festas, festivais, boates, casas de show, bares, “baladas”, blocos de carnaval e similares, exijam do produtor do evento e/ou empreendedor o cumprimento de protocolo sanitário municipal e/ou o “Protocolo sanitário de eventos de entretenimento e lazer com grande público” elaborado pela Secretaria de Estado da Saúde, com previsão, especialmente, das seguintes medidas:

– Protocolo próprio: Todo evento de grande público deve ter seus próprios protocolos seguindo as melhores evidências científicas, tendo como ponto de partida os Protocolos Municipais e Estaduais já publicados, naquilo que forem mais restritivos;

– Obrigatoriedade de comprovante: Para o acesso aos estabelecimentos de entretenimento, lazer e esportes, é obrigatória a apresentação de um dos documentos abaixo elencados:

a) Comprovante de Vacinação por meio do Cerificado Nacional de Imunização, com QR code de autenticação, comprovando a completa imunização contra a COVID-19, ou seja, indivíduo vacinado com aplicação da segunda dose ou dose única após 15 dias, conforme indicação do imunizante (vacina utilizada), ou

b) Resultado Negativo de exame RT-PCR Teste Rápido de Antígeno realizados até setenta e duas horas antes do evento; ou

c) Laudo médico comprovando infecção pelo coronavírus (Covid-19) curada/recuperada com no mínimo 15 dias e no máximo 3 meses (90 dias).

– Exigência de uso obrigatório de máscara pelos participantes, durante todo o período do evento, cuja fiscalização deverá ser de responsabilidade das equipes de segurança privada contratadas pelo promotor do evento;

– Disponibilidade de locais para a higienização das mãos;

– Veiculação constante de avisos e mensagens sobre as medidas de prevenção da COVID-19;

– Orientação para que os artistas apenas retirem as máscaras no momento da apresentação;

– Artistas que não realizam o uso da voz em sua apresentação devem se manter o uso da máscara durante toda a apresentação;

– Atendimento ao público por artistas poderá ser realizado em áreas específicas para isso, bem como sessões de autógrafo e fotos. Artistas e públicos devem obrigatoriamente estarem usando máscaras em qualquer interação.

– Exija do empreendedor que organize qualquer evento aberto ao público a apresentação do **Selo Evento Seguro,** concedido pelo Governo de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Cultura e Turismo de Minas Gerais a estabelecimentos, atividades culturais,

turísticas e eventos que cumprem protocolos sanitários definidos durante o período de retomada gradual da atividade econômica do Turismo no Estado. (www.secult.mg.gov.br/seloeventoseguro).

2. Intensifiquem as ações de polícia sanitária para a fiscalização dos eventos autorizados;

3. Adotem as medidas administrativas necessárias para suspender eventos clandestinos que venham a ocorrer no território municipal;

4. Determinem a realização de diligência nos endereços das casas noturnas, casas de festas, clubes e sítios similares, onde se realizem eventos com venda ou não de ingressos ao público em geral neste município, para promover as medidas de polícia sanitária necessárias para a fiscalização das atividades.

RECOMENDA ao(à) Senhores(a) Promotores(a) de Eventos:

1. Providenciem junto ao município as autorizações necessárias para a realização do evento, promovendo todas as adequações sanitárias para a mitigação do risco de transmissão da COVID-19;

2. Implante e assegure efetivo cumprimento ao protocolo sanitário municipal e/ou protocolo sanitário "Protocolo sanitário de eventos de entretenimento e lazer com grande público";

3. Providencie e apresente o **Selo Evento Seguro** e tome as medidas necessárias para efetivo cumprimento das medidas sanitárias por todos os envolvidos, incluindo o público presente, durante toda a realização do evento.

Sugere-se às autoridades sanitárias que, caso necessário, seja solicitado apoio às Forças de Segurança de Minas Gerais para a garantia da execução das medidas de polícia sanitária de competência das autoridades municipais. Para tanto, desde logo, o Ministério Público se coloca à disposição para o diálogo interinstitucional.

Considerando a decretação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (2019-nCOV) responsável pelo surto de 2019[1], requisita-se resposta aos destinatários desta **Recomendação** sobre as providências adotadas no **prazo de 48/horas**.

A fim de conferir publicidade à presente Recomendação, determino seja afixada no mural próprio do Ministério Público; o envio de cópia às entidades organizadas do comércio para ciência e divulgação entre seus membros; e o envio de cópia aos jornais locais da Comarca.

Conselheiro Lafaiete, 21 de fevereiro de 2022.

CAROLINA QUEIROZ DE CARVALHO:03859714600

Assinado de forma digital por CAROLINA QUEIROZ DE CARVALHO:03859714600
Dados: 2022.02.21 12:33:47 -03'00'

Carolina Queiroz de Carvalho
Promotora de Justiça

1 Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.